



PROCESSO : 313-1/2011
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
AGRAVANTE : MAURO VALTER BERFT
RELATOR ORIGINAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.410/2012

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2011. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ALTERNATIVAMENTE PELO PROVIMENTO PARCIAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de agravo** (fls. 180/189) interposto em face do julgamento singular (fls. 159) que negou conhecimento ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, sob a gestão do Sr. Mauro Valter Berf, aplicando multa ao gestor no valor de



25 UPF's/MT em virtude de inobservância às normas legais e regimentais na realização do Processo Seletivo Simplificado, sendo 05 UPFs para cada irregularidade mantida.

Em face de tal decisão, o gestor recolheu a multa de 25 UPFs dentro do prazo a ele atribuído, e por meio do julgamento singular às fls. 174/175 foi dada quitação ao mesmo.

Entretanto, irresignado, o gestor interpôs este agravo propondo que seja promovido o registro do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 e ainda que seja anulada a multa de 25 UPF aplicada ao Sr. Mauro Valter Berft, então prefeito de Campo Novo do Parecis.

Neste sentido, rebateu as irregularidades quanto a cinco aspectos: I- Intempestividade dos documentos, III- Exiguidade do prazo estabelecido para as inscrições, IV- Ausência de previsão no edital da participação de candidatos portadores de necessidades especiais -PNEs, V) Afronta do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis para os Editais Complementares nºs 002, 003 e 004; VIII) Previsibilidade no Edital do Regime Estatutário (segundo a numeração apresentada).

Enviado o processo ao Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, o mesmo apreciou os requisitos de admissibilidade e recebeu o recurso de agravo somente no efeito devolutivo.

Da análise dos argumentos apresentados nas razões do recurso de agravo, a SECEX entendeu sanadas as impropriedade I, e VIII que tratam da intempestividade no envio dos documentos, e da previsibilidade no Edital do Regime Estatutário e manteve as restantes, de números III, IV, V.

Vieram os autos para parecer.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.

A) CABIMENTO

Cabível o recurso utilizado de agravo, haja vista tratar-se de instrumento apto a atacar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, conforme descrito no art. 270, II do Regimento Interno (Resolução nº 14/2007).

B) TEMPESTIVIDADE

O agravo **é tempestivo**, pois uma vez que a decisão singular recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/04/2012 e o mesmo foi protocolizado dia 26/04/2012, está dentro do prazo de quinze dias, computando-se os feriados.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como o recorrente foi condenado ao pagamento de multa e efetuou o seu recolhimento, conforme comprovado às fls. 169, patente está a perda de seu o interesse recursal, em razão de ter aceitado a sentença, desta forma não podendo

mais recorrer, conforme o exposto no art. 503, do CPC, c/c art. 144 do Regimento Interno do TCE/MT(Resolução nº 14/2007).

D) LEGITIMIDADE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente Embargos de Declaração nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE (Resolução nº 14/2007), tendo em vista que é parte no processo.

III – MÉRITO

Conforme relatório dos autos, o gestor interpôs agravo contra julgamento singular que decidiu por negar conhecimento ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 para o preenchimento de cargos de **professor** da Prefeitura Municipal de Campo Novo da Parecis e aplicou multa ao gestor em virtude de cinco (05) irregularidades.

A seguir, passa-se a análise de cada um dos itens suscitados no recurso.

I) Intempestividade dos documentos.

A irregularidade refere-se a obrigação de envio de documentos referentes ao Processo Seletivo em dois dias da publicação no Diário Oficial, conforme reza o art. 204 da Resolução nº 14/2007.

No caso em comento, como a publicação no Diário Oficial ocorreu em 07/01/2011, sexta-feira, (fls. 34) e seu protocolo ocorreu no dia 11/01/2011, terça-feira (fl. 35), trata-se de prazo tempestivo.



Do exposto, concorda-se com o apontamento da SECEX que entende que a impropriedade foi sanada, devendo ser afastada a aplicação de multa de 5 UPFs/MT ao gestor.

III) Exiguidade de prazo estabelecido para as inscrições

Trata esta irregularidade da abertura do prazo para as inscrições no Processo Seletivo Simplificado de apenas 03 (três) dias.

Muito embora a defesa do gestor tenha tentado afastar a irregularidade dizendo que o mesmo encontrava-se amparado pelo art. 9º do Decreto Executivo Municipal nº 94/2010 que estabelece que o prazo de inscrição no processo seletivo deverá ser de no mínimo dois dias úteis, e ainda assim atendia ao Princípio do Interesse Público por zelar pelo atendimento mais eficiente ao educando em consonância com o Princípio do Interesse Público, ao contrário senso, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se por manter a impropriedade com base nos ditames do art. 7º do Decreto Federal nº 4.748/2003.

O Ministério Público, por entender que está dentro da esfera de competência do gestor legislar sobre matéria administrativa, a edição do Decreto Executivo Municipal nº 94/2010 sobre o tema tem o condão de **afastar a irregularidade**.

IV) Ausência de previsão no edital da participação de candidatos portadores de necessidades especiais – PNEs.

Quanto a esta irregularidade, o gestor alegou que o item 3.11 do item III do edital tenha sido suficiente para garantir a participação dos candidatos portadores de necessidades especiais, uma vez que trouxe a seguinte redação.



“3.11. Quanto às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, em razão do número ínfimo de vagas, os candidatos deficientes concorrerão com os demais candidatos, em igualdade de classificação.”

Consonante ao entendimento da Equipe Técnica, o Ministério Público de contas entende que a justificativa do gestor não é suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que dentro de um total de 27 vagas disponibilizadas existia a possibilidade de ser determinada a reserva mínima de 10% das vagas, cumprindo com o disposto no art. 37, VIII da Carta Magna e com o Decreto Federal nº 3.289/1999, pelo menos para o cargo de professor pedagogo 30horas, onde se disponibilizou 14 vagas, portanto, **mantém a irregularidade**.

V) Afronta do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis para os Editais Complementares nºs 002, 003 e 004.

Esta **irregularidade** sobre o envio intempestivo dos Editais Complementares **deve ser mantida** muito embora o gestor tenha alegado tratar-se dos mesmos argumentos trazidos pelo item I, haja vista que da análise das datas é possível notar-se a intempestividade, conforme segue:

a) Edital Complementar nº 002/2011

Publicado em 04/02/2011 (sexta feira) – Protocolado no TCE em 10/02/2011 (quinta-feira) – **INTEMPESTIVO**.

b) Edital Complementar nº 003/2011

Publicado em 08/02/2011 (terça feira)– Protocolado no TCE em 14/02/2011 (segunda-feira)- **INTEMPESTIVO**.



c) Edital Complementar nº 004/2011

Publicado em 11/02/2011 (sexta-feira) – Protocolado no TCE em 17/02/2011 (quinta-feira) – **INTEMPESTIVO**.

VIII) Previsibilidade no Edital do Regime Estatutário

Esta irregularidade refere-se a previsão do Edital de aplicar o Regime Estatutário aos futuros aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011.

Afasta-se esta irregularidade por concordar com os argumentos do gestor, chancelados pela Equipe Técnica, uma vez que foi observada a Lei Municipal nº 1.379 de 15 de julho de 2010, cuja Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Administrativo de Contratação Temporária de Pessoal, fls. 191/196 TCE.

Importante, por fim, ressaltar, que na defesa do gestor o argumento que justificou a negativa do conhecimento do processo seletivo não foi combatido, e por se entender que a contratação temporária de professores não guarda a característica da excepcionalidade (fls. 160/161), propõe-se a **manutenção do entendimento** apresentado no julgamento singular, **pela negativa de conhecimento do Processo Seletivo nº 001/2011**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**



a) pelo não conhecimento do recurso de agravo, haja vista a ausência do pressuposto regimentais de admissibilidade recursal em decorrência da perda de interesse do agravante, haja vista que o mesmo efetuou o recolhimento das multas, conforme reza o art. 503, do CPC, c/c art. 144 do Regimento Interno do TCE/MT(Resolução nº 14/2007).

b) no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo a negativa do conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 e afastando as multas aplicadas em decorrência das irregularidades I, III e VIII que referem-se ao envio intempestivo do Edital, abertura do prazo de inscrição de três dias e previsibilidade de Regime Estatutário aos aprovados.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas